



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

COMISSÃO N.º 0004633-69.2009.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: MÉRITO DE COMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PCA Nº 200910000046332. COMISSÃO DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL E GESTÃO DE PESSOAS. INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DIRETORES DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA UNIFORMIZAR PROCEDIMENTOS DA ESCOLHA DOS DIRETORES DE SECRETARIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Vistos.

Trata-se de mérito de Comissão, encaminhado para aferição à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, que se originou da decisão monocrática proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000046332, de relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre.

O supracitado PCA fora instaurado por Israel Brasil Adourian, magistrado, e pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA XVIII, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo presidente teria indeferido a indicação e nomeação do Diretor da Secretaria escolhido pelo magistrado requerente, mantendo no cargo a Diretora de Secretaria que lá se encontrava. Pediam os requerentes, liminarmente, que fosse nomeado o servidor indicado, já que se tratava de cargo de confiança do referido magistrado.

O Conselheiro Marcelo Nobre indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, por não ter vislumbrado os requisitos ensejadores de sua concessão, tendo solicitado informações do Tribunal requerido. Após as informações prestadas pelo Tribunal, os requerentes, em petição avulsa, pleitearam a desistência do processo, tendo sido seu pedido deferido em decisão monocrática.

Na mesma decisão monocrática referida, o Conselheiro Marcelo Nobre, dada a relevância da matéria, sugeriu que, depois do arquivamento do processo, fosse ele remetido à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, para que fosse promovido o aprofundamento dos estudos sobre a matéria, que diz respeito aos critérios para a indicação e nomeação dos diretores de Secretaria no âmbito da Justiça do Trabalho.

O processo foi então redistribuído para o Conselheiro José Adônis, membro da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, e autuado como Comissão.

Em despacho proferido no evento de nº 41 do processo eletrônico, o Conselheiro José Adônis ressalta que existe entendimento deste Conselho, exposto no PCA 134, no sentido de que “[...] *o ato de nomeação do diretor de secretaria de Vara de Trabalho é um ato complexo, nos termos do artigo 710 da CLT, recomendando aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do Juiz Titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária* (CNJ – PCA 134 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 24ª Sessão – j. 29.08.2006 – DJU de 15.09.2006).

Destaca ainda outros precedentes sobre a matéria, PCA 200910000063573, de Relatoria da Conselheira Morgana Richa (j. 28/09/2010), PCA 0003147- 49.2009.2.00.0000 e PP 0002897-79.2010.2.00.0000, julgados conjuntamente (Rel. Conselheiro José Adonis, julg. 15/3/2011).

Afirma que não houve tempo para formulação de proposta de ato normativo para a deliberação do Plenário antes do término dos mandatos da composição anterior do Conselho, de forma que deveria ser aguardada a posse da nova composição.

Então, por orientação do atual Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, Conselheiro José Lúcio Munhoz, o presente feito foi redistribuído a mim, igualmente membro da referida Comissão.

Foi solicitado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho que se manifestassem acerca dos critérios adotados para indicação e nomeação dos Diretores de Secretaria de suas Varas do Trabalho.

A seguir, apresenta-se tabela com estas manifestações.

Tribunal	Crítérios de escolha do Diretor de Secretaria das Varas de Trabalho	Ato normativo
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	Ressalta o inciso XXII, do art. 25 do Regimento Interno do TRT1.	Art. 25. Compete ao Presidente: XXII – nomear, dar posse e exonerar os ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores, dos cargos em comissão e funções comissionárias, bem como designar seus substitutos, observada a indicação, pelo respectivo juiz titular, dentre servidores que integrem o quadro do Tribunal e satisfaçam os requisitos de competência previamente estabelecidos para o cargo, no que se refere à nomeação dos diretores de secretaria de Vara do Trabalho.
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	São indicados pelos Juízes Titulares das Varas e nomeados pelo Presidente do Tribunal.	Regimento Interno do TRT2: Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: X – designar, dentre os

		integrantes dos Quadros da 2ª Região: a) os Diretores de Secretaria indicados pelos Juízes Titulares de Vara.
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	Registra que os critérios estabelecidos no RITRT3 vêm sendo adotados no âmbito do Tribunal desde a edição do Regimento Interno de 2002, aprovado pela Resolução Administrativa n. 127, de 22/08/2002.	§1º, art. 25 do Regimento Interno: “§ 1º As designações dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho somente poderão recair sobre Servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito, dentre aqueles lotados na própria Vara ou noutro órgão local, indicados pelo Juiz titular ao Presidente, que submeterá o nome ao Órgão Especial no prazo de trinta dias.”. “§ 1º As designações dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho somente poderão recair sobre Servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito, dentre aqueles lotados na própria Vara ou noutro órgão local, indicados pelo Juiz titular ao Presidente, que submeterá o nome ao Órgão Especial no prazo de trinta dias.”.
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	A nomeação para exercício do cargo é de competência do Presidente, mediante indicação do Juiz Titular da unidade, observando-se o requisito de formação superior.	Resolução Administrativa nº 05/2005.
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Destaca o inciso XII, do art. 25 do Regimento Interno do TRT5.	Regimento Interno do TRT5: Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste

		<p>Regimento: XII – designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas, dando posse aos nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento, observada, quanto aos Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho, do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Juiz Titular ou Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	A matéria encontra-se disciplinada no § 3º do art. 24 do Regimento Interno do TRT6.	<p>Regimento Interno do TRT6: Art. 24. Compete ao Desembargador Presidente: §3º. Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho serão nomeados dentre os servidores públicos concursados, bacharéis em Direito, preferencialmente do quadro do tribunal, indicados pelo juiz titular ao Presidente do Regional, que submeterá o nome à apreciação do Pleno, no prazo de trinta dias.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	São nomeados, preferencialmente, dentre servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito, <u>indicados pelo Juiz Titular</u> ao Presidente do Regional, que submete o	-

	nome a apreciação do Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta dias).	
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	A nomeação dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho pelo Presidente do Tribunal se dá mediante indicação do Juiz Titular ou por meio de processo seletivo interno, obedecendo critérios estabelecidos na Lei 11.416/2006, no Regulamento dos Serviços Auxiliares do TRT8 e na Resolução TRT 8ª Região nº 408/2008. O servidor que pode ser nomeado tem que ser exercente de cargo efetivo, integrante do quadro pessoal da Secretaria do TRT8, com formação superior.	-
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	São indicados pelos Juízes Titulares ao Presidente do Tribunal, conforme o disposto no art. 237, § 1º do Regimento Interno do TRT9.	Regimento Interno do TRT9: Art. 237. § 1º - O juiz titular da Vara do Trabalho indicará ao Presidente do Tribunal servidor do quadro efetivo, preferentemente bacharel em direito, para o exercício da função de Diretor de Secretaria da respectiva Vara.
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	A nomeação do Diretor é de competência do Presidente do Tribunal, com prévia indicação do Juiz Titular da Vara, sendo exclusivo para servidores do quadro efetivo do Tribunal e bacharéis em Direito.	Regimento Interno do TRT10: Art. 32. Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento: XXXVIII - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções comissionadas, preferencialmente entre os pertencentes ao quadro efetivo do Tribunal,

		<p>observando-se que as nomeações destinadas aos gabinetes dos Desembargadores e às Varas do Trabalho dependerão da prévia indicação dos respectivos titulares.</p> <p>a) Os cargos em comissão de Assessor de Desembargador e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito.</p> <p>b) Os cargos de Diretor de Secretaria de Vara são exclusivos de servidores do quadro efetivo do Tribunal.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	A indicação para o cargo é feita pelo Juiz Titular da Vara, sendo a nomeação feita pelo Presidente do Tribunal. Exige, para a investidura, a formação em curso de nível superior.	Art. 5º, § 8º da Lei 11.416/2006; art. 35, XXIII do Regimento Interno do TRT11.
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Para a ocupação do cargo em Comissão de Diretor de Secretaria de VT, CJ-03, é exigida a formação superior e a participação de seus titulares em curso de desenvolvimento gerencial, conforme estabelecido na Lei 11.416/2006.	-
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	O critério adotado para a nomeação de Diretor de Secretaria das Varas está previsto no art. 22, do Regimento Interno do TRT13.	Regimento Interno do TRT13: Art. 22. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal: XVIII - prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos seus membros efetivos e aos Juízes titulares das Varas a

		<p>indicação respectiva;</p> <p>a) os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Assessor de Juiz e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito;</p> <p>b) os cargos de Diretor de Secretaria de Vara são exclusivos de servidores do quadro efetivo do Tribunal, preenchidos mediante indicação do Juiz Titular da respectiva Vara, respeitando-se o que dispõe a legislação vigente.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	<p>A nomeação do Diretor é feita por ato da Presidência, sendo de livre escolha do Presidente, e o cargo deverá ser ocupado por servidor detentor de formação superior compatível, preferencialmente com experiência na área a ser ocupada.</p>	<p>Regimento Interno do TRT14:</p> <p>Art. 83. A designação de servidores para o exercício de função comissionada e a nomeação para cargo em comissão, inclusive dos substitutos nos afastamentos legais dos titulares, far-se-ão por ato da Presidência, sendo de livre escolha do Presidente, quando se tratar dos setores administrativos do Tribunal.</p> <p>§ 3º O cargo de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho deverá ser ocupado por servidor detentor de formação superior compatível, e, preferencialmente, possuir experiência na área a ser ocupada, podendo ser indicado servidor de outra Vara, de setor do Tribunal, dependendo a efetivação do ato, neste caso, da anuência do setor de origem, ou de qualquer órgão do Poder Judiciário.</p>

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região</p>	<p>O Diretor de Secretaria de Vara é nomeado pelo Presidente do Tribunal, com prévia indicação pelo Juiz Titular da Vara, recaindo a indicação sobre servidor estável, do quadro efetivo do Tribunal e bacharel em Direito.</p>	<p>Regimento Interno do TRT15: Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal: XI -nomear o Diretor de Secretaria de Vara e do Serviço de Distribuição de Feitos indicados pelo Juiz Titular e pelo Diretor do Foro, respectivamente, devendo a indicação recair sobre servidor estável, do quadro efetivo do Tribunal e bacharel em Direito, preferencialmente lotado na Vara ou no Foro, após submeter a indicação ao Órgão Especial para aprovação, observando o seguinte procedimento:</p> <p>a) havendo a vacância do cargo, o Juiz Titular ou o Diretor do Foro deverá fazer a indicação, de forma fundamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de remoção e promoção, quando poderá fazê-la, após 90 (noventa) dias.</p> <p>b) rejeitada a indicação pelo Órgão Especial, outra deverá ser feita, no prazo da alínea "a";</p> <p>c) havendo omissão da indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do inciso XI do art. 22.</p>
<p>Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região</p>	<p>Não possui regulamentação acerca da matéria, mas cumpre a recomendação contida na decisão proferida nos autos do PCA nº 134 do CNJ, de forma que as nomeações de Diretores de Secretaria de</p>	<p>-</p>

	Vara do Trabalho pelo Presidente do Tribunal tem que ser precedidas de indicação do Juiz Titular, recaindo preferencialmente entre servidores de carreira judiciária.	
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	A nomeação para o cargo é realizada pela Presidência, precedida de indicação do Juiz Titular da Vara e referendada pelo Tribunal Pleno. O cargo recai, preferencialmente, sobre os servidores da carreira jurídica, observando-se as normas sobre nepotismo e o Anexo II da Portaria Conjunta nº 3 do STF.	Inciso XXVI, art. 27 do Regimento Interno do TRT17.
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	Não se manifestou	-
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	O critério utilizado para preenchimento do cargo é a indicação pelo Juiz Titular da respectiva Vara de Trabalho, entre os servidores bacharéis de direito, do quadro pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, que estejam em exercício no TRT19.	Art. 183 do Regimento Interno do TRT19.
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	A indicação para o cargo parte do Juiz Titular da Vara de Trabalho respectiva e a nomeação é feita pela Presidência. Deve recair entre servidores do quadro permanente de pessoal do Tribunal, com formação em direito.	Art. 153 do Regulamento Geral da Secretaria do TRT20.
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	A indicação e nomeação do Diretor de Secretaria das Varas de Trabalho observam o teor do inciso XVIII, do art. 25 do Regimento Interno.	Art. 25 - Compete ao Desembargador Presidente do Tribunal: XVIII – prover as funções comissionadas de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, cujas nomeações deverão recair,

		preferencialmente, sobre servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, portadores de Diploma de Bacharel em Direito, indicados em lista tríplice pelo Juiz Titular, em comum acordo com a Presidência do Tribunal, observadas as restrições decorrentes de lei.
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	As designações dos Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho só podem recair sobre servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em direito, indicados pelo Juiz Titular da Vara ao Presidente, que submete o nome ao referendado do Pleno do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.	Art. 18, § 2º do Regimento Interno do TRT22.
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	Não possui critérios preestabelecidos para indicação e nomeação dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho. Ordinariamente o encargo recai sobre servidores da confiança do juiz titular da Vara que, preferencialmente, tenham formação jurídica.	-
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	A investidura em Cargos em Comissão está disciplinada no artigo 20 do Regulamento Geral, sendo que, no caso particular da nomeação de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho, a praxe do TRT24 tem sido a nomeação com a aquiescência do Juiz Titular da Unidade.	Regulamento Geral do TRT24: Art. 20. Para a investidura em cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, será exigida formação superior. Parágrafo único. Para os cargos em comissão de assessoramento jurídico será exigida formação superior em Direito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

O Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho é peça de primordial importância nos andamentos dos processos. Suas atribuições são numerosas e por demais complexas e estão estabelecidas no art. 712 da CLT:

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

Vê-se que, pela natureza de suas competências, o Diretor de Secretaria deve fidelidade absoluta ao Juiz, razão pela qual entendo que o Diretor deve ser indicado pelo Juiz Titular da Vara, tendo em vista a necessária relação de respeito mútuo e confiança irrestrita.

Assim, em alguns atos, como a assinatura de alvarás, que, muitas vezes, são assinados somente pelos Diretores, verifica-se que a relação entre o Magistrado e o Diretor é de extrema fidúcia, a fim de evitar condutas irregulares.

O Plenário desta Corte já decidiu, à unanimidade, no julgamento do PCA 134/2006, no sentido de recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do art. 710 da CLT, oportunizando ao Juiz titular da Vara a designação por escolha e indicação do servidor a ser nomeado ao cargo de diretor de Secretaria pelos Presidentes dos Tribunais.

Distribuído como Procedimento de Controle Administrativo, o processo não contém nenhum ato administrativo específico a ser examinado. **Na verdade, o processo pode se destinar a uma recomendação do Egrégio Conselho, para que os Tribunais Regionais do Trabalho, em seus Regimentos Internos, respeitem a disposição do artigo 710 da CLT, oportunizando ao Juiz Titular da Vara a designação, por escolha e indicação, de servidor a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal para servir como Diretor de Vara do Trabalho.** (Grifei)

Tal procedimento configura-se como um ato complexo, vez que é imprescindível a conjugação de vontades, primeiro pela escolha do Juiz titular, segundo pela ratificação do Presidente do Tribunal:

Procedimento de Controle Administrativo. Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho. Pedido de regulamentação da nomeação de diretor de secretaria de Vara do Trabalho no sentido de se exigir, previamente, a indicação do Juiz titular. – **“O ato de nomeação do diretor de secretaria de Vara do Trabalho é um ato complexo, nos termos do artigo 710 da CLT, assim, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária”** (CNJ – PCA 134 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 24ª Sessão – j. 29.08.2006 – DJU 15.09.2006 – Ementa não oficial).

Na tabela com as manifestações dos Tribunais sobre o procedimento adotado para a escolha dos Diretores, conclui-se que a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho segue o seguinte critério: o servidor, com nível superior e integrante do quadro do pessoal do Tribunal, é indicado pelo Juiz Titular da Vara, após é nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Sendo assim, entendo que os Diretores estão subordinados diretamente aos Magistrados, razão pela qual a indicação deve ser feita pelo Juiz Titular

da Vara de forma discricionária, de preferência entre bacharéis em Direito do quadro de servidores de carreira do Tribunal, salvo a impossibilidade de atender tais requisitos.

Ao Presidente do Tribunal caberia a verificação dos elementos objetivos supracitados, bem como promover a nomeação e a posse do Diretor. Somente podendo vetar a indicação, nos casos de não verificação dos elementos objetivos, ou seja, verificação da legalidade, por uma decisão devidamente fundamentada.

Esse também foi o entendimento do CNJ no julgamento do PCA nº 0006357-11.2009.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Morgana Richa:

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 427. PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE VETO E EXONERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. ILEGALIDADE. PROCEDENTE.

I – Preliminarmente, nos termos do art. 115, § 1º do RICNJ, com nova redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2010, “são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

II – Ao Juiz Auxiliar da Presidência compete a classificação inicial dos feitos apresentados perante o CNJ, segundo o art. 6º, VIII da Portaria n. 09/2005-CNJ, incumbindo ao Relator do procedimento a decisão final no tocante ao enquadramento respectivo.

III – A decisão administrativa inaugural que qualifica a presente medida como Procedimento de Controle Administrativo, determinando a autuação nesta classe processual, configura medida incidental de ordenamento do processo, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, por não se tratar de hipótese regimental de cumprimento de decisão.

IV – A nomeação de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho configura ato administrativo complexo, mormente porque imprescindível a conjugação de vontades, circunstanciada através da escolha e indicação pelo juiz titular da Vara e posterior ratificação do Presidente do Tribunal, que detém

competência para nomeação, conforme precedente desta Corte (PCA n. 134).

V – Na concepção delineada a manifestação de vontade do Presidente do Tribunal representa elemento constitutivo do ato, para verificar se o servidor indicado preenche os requisitos elencados no Regimento Interno da respectiva Corte, em acréscimo aos preceitos constitucionais. Possui competência concernente ao controle de legalidade do ato administrativo resultante da escolha emanada do juiz de primeiro grau, a quem compete exclusivamente o caráter discricionário na indicação do servidor de sua confiança, compreendida nesta perspectiva a autonomia do órgão judicial detentor da escolha.

VI – Atribuída indicação de diretor de secretaria ao juiz titular da Vara, irregular a norma interna ao estabelecer a possibilidade de veto/substituição pelo Presidente do Tribunal, fundada na aferição de fidúcia do administrador da Corte.

VII – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (Grifei)

Dessa forma, visando à unificação dos procedimentos de escolha dos Diretores das Secretarias das Varas de Trabalho, **proponho a edição de Resolução nos termos do anexo do presente voto.**

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Conselheiro

Resolução nº XX

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça pode regulamentar a atuação administrativa do Judiciário, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do procedimento de escolha e nomeação dos diretores das secretarias das Varas do Trabalho:

RESOLVE:

DETERMINAR aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

Art. 1.º A indicação do diretor de secretaria das varas do trabalho, na forma do art. 710 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete, de forma discricionária, ao juiz titular, preferencialmente entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito.

Parágrafo único. Pelo menos 50% dos diretores de secretaria em cada Tribunal Regional do Trabalho devem ser servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio tribunal (art. 5.º, § 7.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006).

Art. 2.º Cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após indicação do diretor de secretaria pelo juiz titular, verificar o cumprimento dos requisitos do art. 1.º e realizar a nomeação.

Art. 3.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho somente pode deixar de realizar a nomeação em face da falta dos elementos objetivos ou desatendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere o *caput* caberá recurso, nos termos do regimento interno do tribunal.

Art. 4.º Caso o diretor de secretaria nomeado seja servidor de outra unidade jurisdicional, poderá o Tribunal Regional do Trabalho realizar as adequações necessárias, inclusive a transferência de outro servidor da vara do trabalho em que ocorrer a nomeação, se for o caso.

Art. 5.º O diretor de secretaria tomará posse perante o juiz titular da vara do trabalho (art. 659, III, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 6.º Esta resolução entra vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente